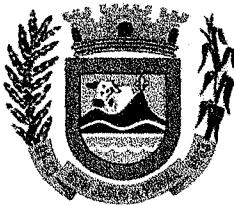




000135

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/07/01000135

Número / Ano	000135/2025
Data / Horário	01/07/2025 - 11:17:10
Assunto	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 14/2025 de autoria do Executivo Municipal.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	6
Emitido por	admin



PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 14/2025

EMENTA: Autoriza o executivo municipal a abrir crédito especial para realização das festas culturais “Queima do alho” e Exposição Agropecuária.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 14/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito especial.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Redação

Quanto a redação do projeto em análise, esta advogada manifesta e sugere à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a apresentação de Emenda Modificativa



visando a correção de alguns erros de digitação e concordância que estão presentes no texto do Projeto de Lei n.º 14/2025.

2.3. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) Programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais.
- c) A realização de operações de crédito não pode exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) Abertura de créditos, suplementares ou especiais está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) Impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) A concessão ou utilização de créditos é limitada.

Esclarece a justificativa do Poder Executivo que o projeto de lei “tem por finalidade viabilizar a com cessão de contribuição financeira, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019/2014, destinada à realização dos tradicionais eventos culturais do município: Queima do Alho e Exposição Agropecuária”.

A abertura de crédito especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 14/2025

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

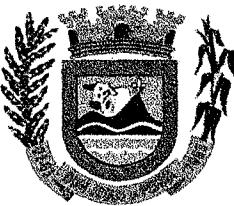
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."





CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 14/2025

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Conforme se vê do projeto enviado pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 14/2025, comprehende os requisitos necessários para a abertura de crédito especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 1964.

2.4. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) que será utilizado para concessão da contribuição financeira.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com a anulação parcial de dotação orçamentária.

2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a advogada do Legislativo s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

notimac



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 14/2025

2.6. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.6.1. Do Regime de urgência

Quanto ao pedido para que a apreciação seja realizada em regime de urgência, feito por meio da Justificativa do Projeto, cabe ao plenário deliberar e seguir os procedimentos determinados pelo Art. 100 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

As Comissões possuem o prazo de dez dias para emitirem parecer, sendo que compete aos Presidentes decidirem se irão reunir em conjunto ou não. (Art. 101 do R.I.)

O *quórum* para aprovação da tramitação do projeto em regime de urgência é de maioria absoluta dos membros da Câmara (§ 1º do Artigo 100 do R.I.), e a Câmara deve se manifestar em até trinta dias sobre o projeto (§ 2º do art. 100 do R.I.).

Lembrando que em votações para aprovação do regime de urgência o presidente da Câmara ou o vereador que estiver presidindo a reunião terá direito a voto (inciso II do art. 111 do R.I.).

2.6.2. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 14/2025 será por maioria simples, (art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I.).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 14/2025

III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela apresentação de Emenda Modificativa e após as correções necessárias pela *legalidade* e *constitucionalidade* do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 01 de julho de 2025.

*Mirelly
Tâme*

**Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867**